

10

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	 Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.138
Recorrente : AGRO FLORESTAL CELUCAT S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

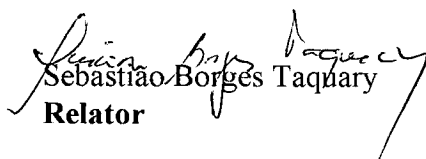
ITR – PROVA - Inexistência de prova capaz de infirmar a autuação. Não contestados os valores nem apresentados argumentos que, no mérito, invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. As contribuições sindicais são exigidas nos termos da Lei nº 8.022/90; dos Decretos-Leis nºs 1.166/71 e 1.989/82, c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, e da Lei nº 8.315/91. Aplicabilidade, no caso, do art. 10, § 2º, do ADCT da CF/88. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO FLORESTAL CELUCAT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61

Acórdão : 203-04.904

Recurso: 103.138

Recorrente: AGRO FLORESTAL CELUCAT S/A

RELATÓRIO

No dia 27.09.96, a Contribuinte **AGRO FLORESTAL CELUCAT S/A** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente aos seus 77 imóveis rurais, todos listados e descritos às fls. 03/04, porém, concordando com a exigência do ITR/95, lançado nominalmente por cada imóvel, conforme se vê das Notificações de fls. 06/82, cujo valor total recolheu para discordar apenas quanto à cobrança das contribuições relativas a empregado e a empregador, ao argumento de que à União não cabe substituir entidade sindical na cobrança desses encargos e que a autuada não tem um empregado sequer.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 484/488, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 484):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ano-base: 1995.

Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º)

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI) (Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR Nº 21, de 7 de março de 1997).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

Contribuição sindical do trabalhador rural. Será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel (art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971)."

Com guarda do prazo legal (fls. 490), veio o Recurso Voluntário de fls. 492/493, aos argumentos de que a exigência fere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal; que o Decreto-Lei nº 1.166/71 perdeu sua eficácia, porque o Poder Público não fazer cobrança de direitos privados, nem o art. 10, § 2º, inc. II, do ADCT, pode amparar tal cobrança, bem como é impossível se inscrever na dívida ativa créditos de empresas de Direito Privado.

Para mais instruir o presente julgamento, aqui, transcrevo e leio as Razões Recursais de fls. 492/493, *verbis*:

"A decisão merece reforma, pelas seguintes razões:

1 – Da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram os lançamentos.

O inciso I do art. 8º da Constituição Federal proclamou a liberdade sindical no Brasil, proibindo a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Com isto, se havia dúvidas quanto a natureza jurídica dos sindicatos, na vigência do sistema constitucional anterior, definiu-se que os sindicatos são pessoa jurídicas de direito privado, nenhuma relação podendo manter com o Estado que sugira dependência, sob qualquer forma.

Ora, as disposições legais que continuam impondo ônus ao Estado em relação aos sindicatos, ou a estes em relação aquele, estão em flagrante contraste com o comando claro do referido dispositivo constitucional, inserido no corpo das disposições permanentes.

Assim, não tem mais eficácia, por inconstitucional, o Decreto-lei 1.166/71, na parte em que atribui ao Poder Público o lançamento e a cobrança de contribuições sindicais. Não é mais concebível que o Poder Público coloque a sua máquina arrecadadora ao serviço de interesses privados, especialmente quando a Constituição fez questão de afastar o Estado da estrutura que defende esses interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

Também não pode prosperar o argumento de que o parágrafo 2º do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias ampara a cobrança. Em primeiro lugar, porque uma disposição constitucional provisória não pode contrariar frontalmente uma disposição constitucional permanente e neste caso, estaríamos frente a uma norma constitucional inconstitucional (o fenômeno da inconstitucionalidade das normas constitucionais é aceito pela moderna doutrina constitucional). Em segundo lugar, porque ulteriores disposições legais trataram sobre a cobrança do imposto territorial rural sem prever a arrecadação, pelo Poder Público, das contribuições sindicais rurais, ou seja, sem revalidar o disposto no Decreto-lei 1.166/71 e nem poderia ser diferente, por tratar-se, como dito, de Decreto-lei inconstitucional. Ao contrário, tais disposições legais passaram o processo de lançamento, arrecadação e controle da contribuição sindical rural à própria estrutura sindical rural.

2 – Da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de pessoas jurídicas de direito privado.

Ultrapassada a argumentação acima, por hipótese, o não pagamento das contribuições sindicais rurais não pode, sob qualquer hipótese, retirar do empregador rural o direito de obter certidão negativa de débito do ITR, nem pode, por óbvio, ser o débito inscrito em dívida ativa. Não é concebível que o Estado arrole como seu devedor quem, na verdade, é devedor de outro particular e a tanto não o autoriza a legislação que obriga o Estado (inconstitucionalmente, repita-se) a usar dos seus recursos para o equacionamento desse tipo de dívida.

O não pagamento da contribuição sindical rural gera, apenas, a aplicação das penalidades nas seções IV e V da CLT.

Diante das razões expostas, pede o recorrente o integral provimento ao seu recurso, para que sejam insubsistentes os lançamentos impugnados.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 497.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

No presente processo fiscal não há Laudo Técnico de Avaliação e a recorrente discute, apenas, a exigência das contribuições sindicais, para empregado e empregador, na forma já relatada.

A matéria aqui em exame é, pois, a exigibilidade das contribuições sindicais. E sobre a mesma as três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes já tem firmada sua jurisprudência, conforme se pode conferir do Acórdão nº 203-03.569, cujo voto do Relator-Presidente OTACÍLIO DANTAS CARTAXO foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais integrantes da Terceira Câmara, inclusive por mim, por isso que, aqui, leio e transcrevo esse voto como também minhas razões de decidir, *verbis*:

“Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente aborda a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes entre os textos da Medida Provisória n.º 399, publicada em 29 de dezembro de 93, da sua republicação em 07 de janeiro de 1994 e os da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, inciso I, letra *a*), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento defendido pela autoridade de primeira instância em sua decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

Com relação ao alegado defeito na publicação da Lei n.º 8.847/94, a retificação procedida não efetuou o lançamento impugnado, mas apenas os imóveis rurais localizados em municípios com população urbana maior que 100.000 (cem mil) habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas, que não é o caso do Município de Formosa do Rio Preto - BA, onde se localiza o imóvel, objeto do lançamento contestado.

Com relação às possíveis alterações que teriam sido introduzidas pela Lei n.º 8.847/94, em relação ao texto original da Medida Provisória n.º 399/93, nenhuma delas trouxeram prejuízo à contribuinte, ao contrário, trouxeram benefícios, como é o caso do parágrafo 4º do artigo 3º da referida lei, que permite à autoridade administrativa alterar o VTNm que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do VTN do imóvel.

Já a alteração contida na redação do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94, correspondente ao artigo 6º da Medida Provisória n.º 399/93, reduzindo as tabelas de enquadramento dos imóveis para efeito de fixação da alíquota de cálculo do imposto de cinco para apenas três tabelas, também não afetou o lançamento ora impugnado. Pelas tabelas da Medida Provisória n.º 399/93, o referido imóvel rural seria enquadrado na tabela II e tributado por uma alíquota base de 4,50 %, que foi multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00 %, em face do percentual de utilização efetiva da área aproveitável, que foi inferior a 30,0%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Medida Provisória, enquanto que, pela Lei n.º 8.847/94, o imóvel foi enquadrado na tabela II, alíquota base de 4,50%, multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da citada lei.

Portanto, a condensação das cinco tabelas contidas na medida provisória para três tabelas na lei não afetou, de maneira alguma, o lançamento contestado.

Quanto ao valor tributável, a SRF utilizou o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela requerente, conforme provam a cópia da DITR, às fls. 33, Quadro 06 - Cálculo do Valor da Terra Nua, onde se declarou o valor do imóvel: 35.710.732,58 UFIR, Benfeitorias: 18.758.583,72 UFIR; e Valor da Terra Nua (VTN) de 16.952.148,86 UFIR, que é o mesmo valor constante da notificação impugnada, às fls. 02, na qual constam VTN declarado de 16.952.148,86 UFIR e VTN tributado de 13.566.796,33 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

Assim, prova-se que sua alegação de que a SRF teria utilizado o VTNm publicado na IN/SRF 16/95 é totalmente inverídica.

O fato de a declaração ter sido entregue em setembro de 1994, posterior à data do fato gerador, não implica qualquer alteração do crédito tributário, uma vez que no manual de orientação para o seu preenchimento está claramente determinado que todos os valores para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), Quadro 06 da DITR/94, eram os vigentes em 31/12/93.

Com relação aos Acórdãos nºs 10.367; 10.369; 10.374; e 11.371, do Conselho de Contribuintes, citados na Impugnação de fls. 12, nenhum deles se aplica ao presente processo, pois se referem a Imposto de Renda Pessoa Física, cuja legislação é totalmente diferente da legislação do ITR. Além do mais, cabe destacar que no lançamento impugnado não houve qualquer arbitramento, todos os dados utilizados foram obtidos da DITR/94 entregue pelo contribuinte, inclusive o VTN tributado.

O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

No caso em apreço, a requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre possíveis erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade.

A base legal da exigência das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 20) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000207/96-61
Acórdão : 203-04.904

desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.”

Também, verifico que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e, com acerto, aplicou o direito, ao sustentar que, no caso, foi observada a anterioridade da lei e que a exigência tributária baseou-se nas normas de regência, conforme se infere dos Fundamentos de fls. 486/487.

E, finalmente, verifico que não é verdadeira a informação da recorrente, quanto a não ter um empregado sequer. Consta das Declarações de Informações para ITR, de fls. 113, 118, 122 e 190, que ela possui mais de 20 empregados em suas propriedades rurais.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY